

Acórdão: 15.855/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107716-46  
Impugnante: J A Menezes Cereais  
PTA/AI: 01.000140085-11  
Inscrição Estadual: 158.126877.00-09  
Origem: AF/ Ituiutaba  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESABERTADA - LQFD.** Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, foram constatadas entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para considerar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, para reduzir a Multa Isolada incidente sobre o estoque desacoberto, apurado em 31/12/01, ao percentual de 20% (vinte por cento), tal como previsto na alínea "a" do inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/06/2001 a 22/03/2002. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 180 a 186, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.238 a 242.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 264 a 267, opina pela procedência parcial do lançamento, considerando a alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, reduzir a Multa Isolada aplicada ao estoque desacoberto, ao percentual de 20%(vinte por cento), conforme prevê a alínea "a" do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

**DECISÃO**

A presente discussão administrativa versa sobre a imputação de entradas, estoque e saídas de mercadorias (feijão preto e feijão cores), desacobertas de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), relativamente ao período de 01/06/01 a 22/03/02.

O procedimento adotado pela Autoridade Lançadora consiste em técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação tributária vigente (art. 194, II, da Parte Geral do RICMS/96).

Importa assinalar que no levantamento quantitativo sob análise foram consideradas apenas duas espécies de mercadorias: o "feijão preto" e o "feijão cores", sendo que, para este último, o estoque final considerado em 31/12/01 representa o somatório das quantidades de feijão cores, propriamente dito, feijão carioca, feijão jalo e feijão rajado, segundo as quantidades de estoques registradas no Livro de Registro de Inventário (fls. 172), adotando-se como base de cálculo do imposto e multas, o preço médio, tanto para as entradas quanto para as saídas.

Necessário destacar que o levantamento efetuado pelo Fisco foi dividido em três períodos, a saber: de 01/06/2001 (data de início das atividades da Autuada) a 31/12/01, de 01/01/02 a 28/01/02 ( data da primeira contagem física de estoque, anexa à fl. 04) e de 28/01/02 a 22/03/02 (quando foi realizada a segunda contagem física de estoques - fl. 07).

Todas as incorreções do trabalho fiscal, apontadas e comprovadas pela Impugnante, relativamente às notas fiscais de nº 1334, 00505, 00686 e 3381, foram sanadas pelo Fisco, conforme se vê das justificativas apresentadas às fls. 240/241, o que ensejou a reformulação do LQFD e, conseqüentemente, a alteração do crédito tributário, conforme indicam os documentos de fls. 192/233 e DCMM de fls. 234.

Quanto à tese da defesa de que as diferenças apuradas se devem à falta de inclusão, no levantamento, das "quebras" inerentes ao processo de beneficiamento, impende salientar que inexistente na legislação tributária mineira, qualquer índice de perda previamente fixado, visto que cada produto e cada processo produtivo possuem as suas características próprias.

Por isso, a aceitação de percentual referente a perda ou "quebra" decorrente do processo de industrialização ou beneficiamento deve ser alicerçada em laudo técnico, a ser fornecido por órgão idôneo, o qual necessita da apreciação e aprovação prévia do Fisco, conforme entendimento proferido pela SLT/SEF, em resposta a questionamentos de Contribuintes, a exemplo das Consultas de nº 007/97 e 015/01.

Além disso, a correção do estoque, relativamente às perdas do período, deve ser feita mediante a emissão de nota fiscal de saída e, se for o caso, o estorno proporcional do crédito do imposto.

Porém, ao que se vê dos autos, o Contribuinte não tomou nenhuma dessas providências, o que torna o seu argumento incapaz de modificar o feito fiscal.

Todavia, além da reformulação efetuada pelo Fisco, demonstrada às fls. 193/233 e DCMM de fls. 234, o crédito tributário carece de um outro único reparo: que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa isolada aplicada sobre o estoque desacobertado de feijão cores, apurado em 31/12/01 (fls. 231), no valor de R\$98.852,14, seja reduzida de 40% para 20%, por força do disposto na alínea "a" do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, tendo em vista tratar-se de infração apurada com base nos documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para considerar a alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, reduzir a Multa Isolada aplicada ao estoque desacobertado, existente em 31/12/01, ao percentual de 20%(vinte por cento), conforme prevê a alínea "a" do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 16/10/02.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Revisor**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

MHG/EJ/TAO